



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL	2
Atos oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Valentim Gentil, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Valentim Gentil poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.valentimgentil.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.valentimgentil.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 46.599.833/0001-11

Praça Jacilândia, nº 4-33

Telefone: (17) 3485-9400

Site: www.valentimgentil.sp.gov.br

Diário: www.valentimgentil.dioe.com.br

Câmara Municipal de Valentim Gentil

CNPJ 49.677.941/0001-53

Avenida Eduardo Vicente, nº 4/20

Telefone: (17) 3485-1243 | (17) 3485-1482

Site: www.camaravalentimgentil.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Valentim Gentil garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.valentimgentil.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.valentimgentil.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO DE VALENTIM GENTIL

Atos oficiais

Leis

LEI Nº 2.149, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 1.949, de 20 de maio de 2011, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valentim Gentil e dá providências correlatas.

ROSA LUCHI CALDEIRA, Prefeita do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade do autógrafo nº 35, de 24 de outubro de 2016, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O §1º, do art. 19, da Lei nº 1.949, de 20 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 19 - ...

§ 1º - O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos de 1% (um por cento) de multa.

...

Art. 2º - O art. 35, da Lei Municipal nº 1.949, de 20 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 35 - O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 66, observando ainda o disposto no art. 79, desta lei.

...

Art. 3º - Fica modificado o art. 56 e seus incisos I, II e III, ficando ainda acrescidos ao referido artigo, os

incisos IV e V, alíneas “a”, “b” e “c”, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, além de parágrafo único, passando o art. 56, da Lei 1.949, de 20 de maio de 2011, a ter a seguinte redação:

...

Art. 56 - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 3 de 8

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ Único - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, do §2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

...

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 25 de outubro de 2016.

ROSA LUCHI CALDEIRA

Prefeita Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28/10/2015], em 26 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais do Município

Código Localizador: DB4WEBXC

LEI Nº 2.150, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo Municipal proceder a abertura de crédito adicional especial e dá providências correlatas.

ROSA LUCHI CALDEIRA, Prefeita do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade do Autógrafo nº 36, de 24 de outubro de 2016, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura no orçamento municipal de 2016 [Lei Municipal nº 2.111, de 18/11/2015], de um crédito adicional especial no valor de R\$ 8.187,95 [oito mil cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos], para atender a seguinte programação:

02 PREFEITURA MUNICIPAL

02.05 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02.05.02 DIVISÃO DE ENSINO INFANTIL

12.306.0013.2030 Distribuição de Merenda Escolar para Educação Infantil

3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
R\$ 8.187,95

Fonte de Recurso: 05 - Transferências e Convênios da União / Vinculado

Art. 2º - Os recursos necessários para abertura do crédito de que trata o art. 1º, são oriundos de Repasse da União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Programa Brasil Carinhoso, no valor de R\$ 8.187,95 (oito mil cento e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Art. 3º - Fica autorizada a suplementação por excesso de arrecadação da dotação acima citada, em caso de novo recebimento de recursos ou rendimentos financeiros.

Art. 4º - Ficam alterados o PPA 2014/2017 [Lei Municipal nº 2.043, de 13 de novembro de 2013] e a Lei de Diretrizes Orçamentárias [Lei Municipal nº 2.097, de 24 de junho de 2015] para o presente exercício de acordo com esta lei, a fim de compatibilizar os programas e ações com a finalidade de atender as disposições do PROJETO AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 25 de outubro de 2016

ROSA LUCHI CALDEIRA

Prefeita Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 4 de 8

dá fé, que a presente lei foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28/10/2015], em 26 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais do Município

Código Localizador: DB4WEBXC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano II | Edição nº 190

Página 5 de 8

[1]

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação de taxa de pesagem de materiais, veículos e máquinas na balança do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

ROSA LUCHI CALDEIRA, Prefeita do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade do autógrafo nº 02, de 24 de outubro de 2016, sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica criada a taxa de pesagem na balança do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, cujo fato gerador é a aferição de peso de quaisquer materiais, equipamentos, veículos, máquinas, carregados ou descarregados, exceto aqueles que estiverem a serviço do Município de Valentim Gentil através de vínculo contratual.

§ Único - O montante da taxa a ser cobrada será de 30% sobre o valor da URF [Unidade de Referência Fiscal] por material, equipamento, veículo ou máquina pesada, independente da sua carga ou peso.

Art. 2º - Fica acrescido o item "2.9", à Tabela VIII (Taxa de Expediente e Serviços Diversos), da Lei Complementar nº 05 (Código Tributário do Município de Valentim Gentil), de 31 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	% VALOR URF
2.9	Pesagem de equipamentos, cargas, veículos, máquinas ou materiais de quaisquer espécies, na balança do Município, independente de sua carga ou peso	30%

Art. 3º - A Tabela VIII, da Lei Complementar nº 05, de 31/12/1997, fica alterada e substituída pela tabela que acompanha e integra esta lei.

Art. 4º - O contribuinte da taxa de pesagem é o proprietário, possuidor ou detentor de material, equipamento, veículo ou máquina, que efetue a pesagem destes objetos na balança do Município.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do exercício financeiro de 2017, 90 [noventa] dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 25 de outubro de 2016

ROSA LUCHI CALDEIRA
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e dá fé, que a presente lei complementar foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de 28/10/2015], em 26 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR
Responsável pelos Atos Oficiais



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 6 de 8

[2]

TABELA VIII
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/1997
ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2016
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	% VALOR URF
1	EXPEDIENTE	
1.1	ALVARÁS DE LICENÇA CONCEDIDO OU TRANSFERIDO PARA ESTABELECIMENTO FIXO	200 %
1.2	ALVARÁS DE LICENÇA CONCEDIDO OU TRANSFERIDO PARA COMÉRCIO OU SERVIÇO SEM ESTABELECIMENTO FIXO	150 %
1.3	ALVARÁS DE QUALQUER OUTRA NATUREZA	150 %
1.4	BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM REGISTROS	50 %
1.5	PROTOCOLO DE REQUERIMENTO, PETIÇÕES, ETC.	50 %
1.6	EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA E XÉROX DE DOCUMENTOS (POR DOCUMENTO)	50 %
1.7	GUIAS EXPEDIDAS PELAS REPARTIÇÕES ARRECADADORAS	5 %
1.8	ATESTADOS, CERTIDÕES E/OU DECLARAÇÕES	50 %
1.9	APROVAÇÃO DE ARRUAAMENTOS OU LOTEAMENTOS, POR DECRETO PARCIAL OU GERAL (POR METRO QUADRADO)	0,15 %
2	SERVIÇOS DIVERSOS	
2.1	APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS, SEMOVENTES E MERCADORIAS	
2.1.1	VEÍCULOS, POR UNIDADE E POR DIA	200 %
2.1.2	SEMOVENTES, POR CABEÇA E POR DIA	200 %
2.1.3	MERCADORIAS OU OBJETOS DE QUALQUER ESPÉCIE (POR QUILO, UNIDADE OU METRO), POR DIA	5 %
2.2	ALINHAMENTO DE TERRENO, POR METRO LINEAR	1 %
2.3	NIVELAMENTO DE TERRENO (SEM TRANSPORTE DE TERRA), POR METRO QUADRADO	1 %
2.4	LIMPEZA DE TERRENO, POR METRO QUADRADO	1 %
2.5	SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	
2.5.1	POR HORA DE MOTONIVELADORA, PÁ-CARREGADEIRA OU TRATOR-ESTEIRA	400 %
2.5.2	POR HORA DE CAMINHÃO BASCULANTE	200 %
2.6	VISTORIA E AUTOS DE CONSTRUÇÕES NOVAS, REFORMAS PARA FINS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS	200 %
2.7	HABITE-SE	
2.7.1	ATÉ 50 M²	10 %
2.7.2	ACIMA DE 50 ATÉ 100 M²	15 %
2.7.3	ACIMA DE 100 ATÉ 200 M²	20 %
2.7.4	ACIMA DE 200 M²	25 %
2.8	CEMITÉRIO	
2.8.1	INUMACÃO EM SEPULTURA RASA	
2.8.1.1	DE ADULTO, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.1.2	DE INFANTE, POR CINCO ANOS	200 %
2.8.2	INUMACÃO EM CARNEIRA	
2.8.2.1	DE ADULTO, POR CINCO ANOS	400 %
2.8.2.2	DE INFANTE, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.3	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	
2.8.3.1	DE SEPULTURA RASA, POR CINCO ANOS	200 %
2.8.3.2	DE CARNEIRA, POR CINCO ANOS	300 %
2.8.4	PERPETUIDADE	
2.8.4.1	CUSTO DO TERRENO (INDIVIDUAL)	1.300 %
2.8.4.2	CUSTO DA CARNEIRA (INDIVIDUAL)	800 %
2.8.5	EXUMAÇÕES	
2.8.5.1	ANTES DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	400 %
2.8.5.2	DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO REGULAMENTAR DE DECOMPOSIÇÃO	200 %
2.8.6	DIVERSOS	
2.8.6.1	ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRA, JAZIGO OU MAUSOLÉU, PERPÉTUO, PARA NOVA INUMACÃO	200 %
2.8.6.2	ENTRADA DE OSSADA NO CEMITÉRIO	200 %
2.8.6.3	RETIRADA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	200 %
2.9	PESAGEM DE EQUIPAMENTOS, CARGAS, VEÍCULOS, MÁQUINAS OU MATERIAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES, NA BALANÇA DO MUNICÍPIO, INDEPENDENTE DE SUA CARGA OU PESO	30 %

Código Localizador: DB4WEBXC



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 7 de 8

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 05, de 31 de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Valentim Gentil e dá outras providências.

ROSA LUCHI CALDEIRA, Prefeita do Município de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, na conformidade do Autógrafo nº03, de 24 de outubro de 2016, sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O “caput” do artigo 34, da Lei Complementar nº 05, de 31 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

...

Art. 34 - O imposto será devido e arrecadado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor dos negócios jurídicos elencados nos artigos 29 e 30, desta Lei Complementar.

...

Art. 2º - O artigo 36, da Lei Complementar nº 05, de 31 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 36 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

I - Ocorrendo qualquer hipótese dos artigos 29 e 30 desta Lei Complementar, em se tratando de imóvel com edificação, o valor da transmissão será aquele efetivamente pago pelo contribuinte pelo negócio, o qual para efeitos de lançamento não será inferior a 20 URF vigente quando da efetivação da hipótese de incidência, por metro quadrado de área construída;

II - Em se tratando de imóvel sem edificação, para efeitos de lançamento, o valor do negócio não será inferior a 5 URF vigente quando da efetivação da hipótese de incidência, por metro quadrado do imóvel.

§ 1º - Para efeitos do caput, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio

jurídico, devendo ser observado a metodologia dos incisos I e II, deste artigo, para fins de aplicação das alíquotas previstas no art. 34 desta Lei Complementar.

§ 2º - O município tem até 72 horas para a emissão de guias para recolhimento do ITBI, sendo que, nesse período, poderá determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder vistoria in loco para fins de apuração do real valor da transação em caso de suspeita de sonegação do real valor do negócio.

§ 3º - A diligência prevista no parágrafo anterior não prejudica outras diligências que, após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, verificar que o negócio se deu por valores maiores que os previstos nos incisos I e II, quando então será aplicada ao contribuinte multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ITBI efetivamente devido quando da celebração do negócio, sendo também devidos correção monetária e juros legais sobre a diferença apurada, os quais terão incidência desde o recolhimento a menor.

§ 4º - Não se aplica os incisos I e II para imóveis rurais, para os quais o valor venal será fixado de acordo com a Tabela do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, considerando o valor médio extraído exclusivamente da tabela de valores referente às opções de Terra de Cultura de Primeira, Terra de Cultura de Segunda, Terra para Pastagem e Terra para Reflorestamento.

§ 5º - Em não havendo concordância com o valor fixado pela aplicação das metodologias dos incisos I e II deste artigo, poderá o contribuinte requerer ao Setor de Tributos do Município que proceda uma avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, procedimento esse que será regulamentado por Decreto Municipal.

...

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor a partir do exercício financeiro de 2017, 90 [noventa] dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valentim Gentil, 25 de outubro de 2016



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

Conforme Lei Municipal nº 2.109, de 28 de outubro de 2015

www.valentimgentil.sp.gov.br | www.valentimgentil.dioe.com.br

Quarta-feira, 26 de outubro de 2016

Ano I | Edição nº 190

Página 8 de 8

ROSA LUCHI CALDEIRA

Prefeita Municipal

CERTIDÃO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR,
Responsável pelos Atos Oficiais da Prefeitura do Município
de Valentim Gentil, Estado de São Paulo, CERTIFICA e
dá fé, que a presente lei complementar foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico do Município [Lei nº 2.109, de
28/10/2015], em 26 de outubro de 2016.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR

Responsável pelos Atos Oficiais

Código Localizador: DB4WEBXC